

PARECER JURÍDICO

Art. 53 da Lei nº 14.133/2021

Ref.: Indicação de modalidade referente ao Processo Licitatório nº 003/2025, visando a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de higienização, limpeza e desinfecção química de reservatórios de abastecimento hídrico.

Tendo em vista a solicitação do Senhor Prefeito Municipal para que esta Assessoria Jurídica opine sobre a modalidade licitatória a ser utilizada no Processo nº 003/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de higienização, limpeza e desinfecção química de reservatórios de abastecimento hídrico, mediante análise da solicitação da Secretaria de Administração e dos orçamentos que a acompanham, a licitação pode dar-se sob a modalidade Pregão, determinada a critério da Administração, consoante o disposto no art. 6º, inciso XLI e parágrafo único do artigo 29 da Lei Federal 14.133/2021.

Seguindo o entendimento da Lei Federal 14.133/2021 que regulamenta a utilização da modalidade Pregão Eletrônico no âmbito dos Municípios, esta Assessoria Jurídica opina pela elaboração do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO. Necessário observar, ainda, os ditames da Lei Complementar nº 123/2006, para fins de enquadramento do objeto, se for o caso.

Ademais, considerando-se as características do objeto a ser licitado o tipo de licitação a ser adotado pode ser aquele previsto na IN nº 73/2022 – SEGES/ME dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. E nesse caso, conforme consta no autos do processo, o objeto em questão é uma prestação de serviço comum o que cabe o julgamento por menor preço.

Convém destacar que a comissão de contratação detém autonomia para deliberar sobre a modalidade licitatória, haja vista que as condições do processo podem sofrer alterações no decorrer da fase interna, sendo necessário, se for o caso, adequar a modalidade às prescrições normativas.

Pelo exposto, nos termos do disposto do artigo 17 da Lei Federal nº. 14.133/2021, opino pelo prosseguimento do presente feito.

É o parecer.

São Tiago, 15 de janeiro de 2025.

Laura Viana Vivas
Assessora Jurídica
OAB/MG 180.385